



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO – Nº160/16	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA x SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 18.09.16 – Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE , de Euclides da Cunha, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA LUZENSE , de Santaluz, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA LUZENSE**, de Santaluz, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c § 1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida; Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº161/16	SELEÇÃO DE SERRA PRETA x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 18.09.16 – Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE SERRA PRETA , incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE , de Serrinha, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) AGENILDO Q. DIAS , Atleta Amador da Liga de Serra Preta, incurso nos Art. 254-A, 243-F e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE SERRA PRETA**, de Serra Preta, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Serrinha, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c § 1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida; e também em condenar **AGENILDO Q. DIAS**, Atleta Amador da Liga de Serra Preta, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias de suspensão; como infrator do Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas reduzindo pela metade fixando em 01 (uma), totalizando a pena de suspensão por 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Serra Preta, e, desde que o Atleta, punido não queira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena restante de 02 (duas) partidas, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneio promovido pela FBF, por agredir, ofender a moral e desrespeitar o Árbitro da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 162/16	SELEÇÃO DE CAMAÇARI x SELEÇÃO DE ALAGOINHAS, em 18.09.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI, de Camaçari, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS, de Alagoinhas, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI**, de Camaçari, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS**, de Alagoinhas, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 163/16	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE ARAÇÁS, em 18.09.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS, de Araçás, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS**, de Araçás, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 164/16	SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS x SELEÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, em 18.09.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Exclusão e Expulsões.
Denunciados (s):	1) OSMAR DOS SANTOS MACHADO , Técnico da Liga de São Francisco do Conde, no Art. 243-D, 243-F, 258 e 258-B do CBJD; 2) RAILSON CARDOSO DOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Madre de Deus, incurso no Artigo 254-A e 258 do CBJD. 3) LUCAS CORREIA DA GUIA , Atleta Amador da Liga de São Francisco do Conde, incurso no Artigo 254-A e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **OSMAR DOS SANTOS MACHADO**, Técnico da Liga de São Francisco do Conde, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de multa e R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), acumulada com a pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, como infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 duas partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 duas partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, totalizando a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas de suspensão, deixando de aplicar a imputação do Art. 243-D, do CBJD, por ausência de tipificação de sua conduta descrita em sumula, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de São Francisco do Conde, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneio promovido pela FBF, por invadir o campo de jogo, para ofender a moral e desrespeitar o Árbitro da partida; e também em condenar **RAILSON CARDOSO DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Madre de Deus, e **LUCAS CORREIA DA GUIA**, Atleta Amador da Liga de São Francisco do Conde, como infratores do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, por serem primários, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, e, por se tratar de competição finda para as Seleções de Madre de Deus e de São Francisco do Conde, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por se agredirem mutuamente com cabeçada e soco durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 166/16	SELEÇÃO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS x SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 18.09.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE SÃO MIGUEL DAS MATAS , de São Miguel das Matas, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL , de Santo Antônio de Jesus, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE SÃO MIGUEL DAS MATAS**, de São Miguel das Matas, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 167/16	SELEÇÃO DE VERA CRUZ x SELEÇÃO DE VALENÇA - em 18.09.2016 - Valida Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Número menor de Gandulas e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA VERA CRUZ , de Vera Cruz, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) MAYKON VINÍCIUS DIAS CRUZ , Atleta Amador da Valença, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA VERA CRUZ**, de Vera Cruz, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, "e" do Regulamento da Competição que diz: "*Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*", durante a partida acima mencionada; e, em condenar **MAYKON VINÍCIUS DIAS CRUZ**, Atleta Amador da Valença, por ser primário, e infrator do Art. 254, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter aplicado um "carrinho por trás" em seu adversário atingindo-o na altura do joelho, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº168/16	SELEÇÃO DE UBATÃ x SELEÇÃO DE IBIRATAIA, em 18.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Expulsão, Ausência de Médico, de Ambulância, e de Pagamento de Arbitragem.
Denunciados (s):	1) WENDEL HENRIQUE DA LUZ LOBÃO, Atleta Amador da Liga de Ibirataia, incurso no Artigo 254, II, § 1º do CBJD. 2) LIGA UBATENSE DE FUTEBOL, de Ubatã, incurso no Art. 191, III, 191, III e 191, III do CBJD; 3) LIGA IBIRATAIENSE DE FUTEBOL, de Ibirataia, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA UBATENSE DE FUTEBOL**, de Ubatã, e a **LIGA IBIRATAIENSE DE FUTEBOL**, de Ibirataia, por serem primárias, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c § 1º todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, na partida acima mencionada; e, também em condenar a **LIGA UBATENSE DE FUTEBOL**, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c § 1º todos do CBJD, por descumprimento do Art. 29, “c”, item 4 do Regulamento da Competição, que diz: “Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)”, sendo que é de responsabilidade da Equipe Mandante, providenciar este equipamento indispensável às partidas; e ainda tem condenar a **LIGA UBATENSE DE FUTEBOL**, mesmo sendo primária, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprir o Art. 27, §1º, §2º e §3º do Regulamento da Competição, o qual determina que “Todos os custos de hospedagem bem como, cotas e despesas de viagem dos Árbitros centrais, assistentes e Árbitro reserva, serão pagas pela Liga que tiver o mando de campo, logo após o encerramento das partidas”; e, absolvendo **WENDEL HENRIQUE DA LUZ LOBÃO**, Atleta Amador da Liga de Ibirataia, como infrator do Artigo 254, II, § 1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por calçar o seu adversário na disputa de bola durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº169/16	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE MACAÚBAS, em 18.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Não Comparecimento da Equipe no Campo de Jogo
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS , de Macaúbas, no Art. 203 do CBJD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS**, de Macaúbas, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, e infratora específica do Art. 203, §3º e §4ª c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e mais a perda dos 03 (três) pontos em disputa a favor da Seleção de Luís Eduardo Magalhães, no forma do Regulamento (Art. 15 alínea "A"), ficando prejudicado à aplicação da pena de exclusão da Competição, em razão da desclassificação do Selecionado de Macaúbas, pois, mais uma vez, não se apresentou para a disputa de partida no Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016, conforme relatado em sumula da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº170/16	SELEÇÃO DE CAETITÉ x SELEÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 18.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA CAETITEENSE DE FUTEBOL , de Caetité, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA CONQUISTENSE DE DESPORTOS TERRESTRE , de Vitória da Conquista, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA CAETITEENSE DE FUTEBOL**, de Caetité, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA CONQUISTENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Vitória da Conquista, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, c/c § 1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO – Nº171/16	SELEÇÃO DE BARRA DO CHOÇA x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 18.09.16 – Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) LIGA DE DESPORTOS TERRESTRE DE BARRA DO CHOÇA, de Barra do Choça, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL, de Ibicarai, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE DESPORTOS TERRESTRE DE BARRA DO CHOÇA**, de Barra do Choça, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL**, de Ibicarai, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, c/c § 1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº172/16	SELEÇÃO DE IBICUIÁ x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 18.09.16 – Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e de Ambulância
Denunciados (s):	1) LIGA AMADORÍSTICA IBICUIENSE DE DESPORTOS, de Ibicuí, incurso no Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA AMADORÍSTICA IBICUIENSE DE DESPORTOS**, de Ibicuí, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA**, de Itapetinga, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c § 1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, na partida acima mencionada; e, também em condenar a **LIGA AMADORÍSTICA IBICUIENSE DE DESPORTOS**, de Ibicuí, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, c/c § 1º todos do CBJD, por descumprimento do Art. 29, “c”, item 4 do Regulamento da Competição, que diz: “*Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*”, sendo que é de responsabilidade da Equipe Mandante, providenciar este equipamento indispensável às partidas. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº173/16	SELEÇÃO DE ILHÉUS x SELEÇÃO DE UBAITABA, em 18.09.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Exclusão
Denunciados (s):	1) ADENILSON DA SILVA SANTOS , Auxiliar Técnico da Liga de Ubaitaba, incurso no Art. 258 e 243-C do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ADENILSON DA SILVA SANTOS**, Auxiliar Técnico da Liga de Ubaitaba, por ser primário, como infrator do Art. 258, II, §2º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e, como infrator do Artigo 243-C c/c 182 do CBJD, por ser primário, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), acumulado com pena de suspensão por 60 dias reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias de suspensão, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ubaitaba, e, desde que o Auxiliar Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por dirigir palavrões ao Assistente nº01 da Arbitragem da partida, e ainda chamando-o de “burro e cego”, não satisfeito em ameaçou o citado Assistente dizendo: “quando você aparecer em Ubaitaba você vai cair no pau”, sendo expulso da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº174/16	SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA x SELEÇÃO DE BUERAREMA, em 18.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Descuido no preenchimento do relatório da partida.
Denunciados (s):	1) VANDERLEI DIAS DOS SANTOS , Árbitro de Futebol da Liga de Eunápolis, incurso no Artigo 266 do CBJD.
	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VANDERLEI DIAS DOS SANTOS**, Árbitro de Futebol da Liga de Eunápolis, por ser primário, como infrator do Art. 266, paragrafo único do CBJD, substituindo as penas de suspensão e pecuniária, por pena de ADVERTÊNCIA por ser de pequena gravidade, por dificultar a apresentação da denúncia pela Procuradoria contra a Seleção de São José da Vitória, frente às informações imprecisas e contraditórias do denunciado, referente ao suposto atraso da Equipe mandante no Estádio para a realização da referida partida.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº175/16	SELEÇÃO DE ITAPEBÍ x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 18.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e de Ambulância.
Denunciados (s):	1) LIGA ITAPEBIENSE DE FUTEBOL , de Itapebí, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS , de Eunápolis, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ITAPEBIENSE DE FUTEBOL**, de Itapebí, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e, também em condenar a **LIGA ITAPEBIENSE DE FUTEBOL**, de Itapebí, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 29, "c", item 4 do Regulamento da Competição, que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", sendo que é de responsabilidade da Equipe Mandante, providenciar este equipamento indispensável às partidas. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

OBS: Em cumprimento ao Paragrafo 1º do Art. 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, foram eleitos aos Cargos de Presidente e Vice Presidente respectivamente desta colenda 2ª Comissão Disciplinar, os Auditores: o Dr. **ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO**, como Presidente, e o como Vice Presidente Dr. **RONALDO SAFIRA ANDRADE**, iniciando este mandato no dia 13 de Dezembro de 2016, e com seu término previsto para a segunda quinzena do mês de Setembro de 2017.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.